



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: C4780-7A3D2-0B4FB



Acórdão 00409/2023-2 - 2ª Câmara

Processo: 05431/2022-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMVP - Câmara Municipal de Vila Pavão

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JOAO TRANCOSO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2021 –
ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA – AFASTAR
IRREGULARIDADE - REGULAR – QUITAÇÃO – DAR
CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Vila Pavão**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. João Trancoso**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00009/2023-1** e na **Instrução Técnica Inicial nº 00017/2023-6** (eventos 41-42), foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00152/2023-1**

(evento 43), por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar o seguinte indício de irregularidade:

4.2.3 Resultado financeiro: ausência de devolução do superávit financeiro do exercício corrente

Devidamente citado (**Termo de Citação 00033/2023-5 e AR / Contrafé 00258/2023-1**), o Sr. **João Trancoso**, apresentou suas razões de justificativas contidas na **Defesa/Justificativas 00261/2023-2** (evento 47).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00783/2023-2** (evento 51), opinou pela **regularidade** das contas do responsável.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 01765/2023-6** (evento 55), de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanhou o entendimento técnico.

É o Relatório.

V O T O

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação nestes autos, reflete a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas.

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do responsável, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico 0009/2023-1** e na **Instrução Técnica Conclusiva 00783/2023-2**:

Instrução Técnica Conclusiva 00783/2023-2

(...)

1. ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR

Em fase anterior, a área técnica deste TCEES produziu o Relatório Técnico 9/2023 analisando a documentação que compõe o processo de prestação de contas anual do exercício de 2021, da Câmara Municipal, tendo por base o escopo mínimo estabelecido pela Res. TCEES 297/2016.

Como resultado, tendo em vista o indicativo de irregularidade 4.2.3 do referido Relatório Técnico, foi elaborada a Decisão SEGEX 152/2023 e efetuada a citação do gestor João Trancoso, por meio do Termo de Citação 33/2023, para apresentar defesa.

O gestor apresentou alegações de defesa e documentação por meio da Defesa/Justificativa 00261/2023-2 e os autos retornaram à área técnica para análise conclusiva, conforme a seguir.

1.1 Resultado financeiro: ausência de devolução do superávit financeiro do exercício corrente

Refere-se ao item 4.2.3 do RTC 9/2023. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Conforme art. 168, § 2º da Constituição da República o saldo financeiro deverá ser restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo, ou terá que ser deduzido das primeiras parcelas de duodécimos do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES 74/2021 definiu, como saldo a ser devolvido, o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários do exercício, excluída a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, foi observado que há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município em 31/12/2021. Considerando-se que não foi identificada a devolução integral de R\$ 160.189,63, foi efetuada a citação do gestor para que esclareça esse fato, trazendo aos autos documentos de prova.

- **Justificativa apresentada**

Em síntese, a defesa alegou que durante o exercício de 2021 foram anuladas dotações da Câmara em favor de outros órgãos municipais e que, quanto ao aspecto financeiro, no exercício de 2022, em dezembro, foi efetuada a devolução de R\$ 163.242,42, conforme comprovante:

		MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO ESPIRITO SANTO 36.350.361/0001-05 NOTA DE MOVIMENTO FINANCEIRO Nº 0000001/2022	
VPD - Execução			
Valor : 163.242,42		Data : 28/12/2022	
Conta Contábil : 351120100001 - DUODÉCIMO - CÂMARA MUNICIPAL			
Fonte de Recurso : 10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS			
Favorecido : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO		CNPJ/CPF : 36350348000167	
Bairro : CENTRO		Cidade : VILA PAVAO	
Endereço : R TRAVESSA PAVÃO		UF : ES	
Histórico : Devolução de duodécimo não utilizado em 2021 de acordo com Ofício nº 071/2022			
Valor : 163.242,42 (cento e sessenta e três mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos)			
C O N T R O L E B A N C Á R I O			
Banco	Agência	Conta	Valor
021 - Bancates s/a.	201	2.695.091 - CONTA-MOVIMENTO	163.242,42
Tipo/Nº Documento			2 - Conta Movimento
L A N Ç A M E N T O S			
Nº	Debito	Valor	Credito
Movimento Financeiro - Movimento Financeiro - Concedido			
P 1	351123100001 - DUODÉCIMO - CÂMARA MUNICIPAL	163.242,42	111111900000 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS
C 1	821110100000 - RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXER.	163.242,42	821140100000 - UTILIZADA COM EXECUÇÃO ORÇAMENT
Local/Data/Assinaturas			
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO, 28 de dezembro de 2022			

- **Análise das justificativas apresentadas**

Considerando-se a documentação apresentada, somos pelo saneamento do item.

2. 10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Vila Pavão, sob a responsabilidade de JOAO TRANCOSO, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis

encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Como resultado da análise, o gestor foi citado, apresentou defesa, cuja análise resultou no afastamento da irregularidade 4.2.3 do RT 9/2023 (item 9 desta instrução técnica).

Ante o exposto, **opina-se pela regularidade da prestação de contas anual do Sr. João Trancoso, do exercício de 2021, da Câmara M. de Vila Pavão, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação ao responsável.** – g.n.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Inicialmente, é importante destacar que, em **análise aos pontos de controle predefinidos**, constato que a área técnica verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis e a observância ao método das partidas dobradas, **não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial.**

Verifico que a **Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1280/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 1.872.045,00, todavia houve redução na dotação inicial no valor de R\$ 560.000,00. Sendo assim a despesa atualizada passou a ser de R\$ 1.312.045,00 e a despesa executada foi de R\$ 1.266.926,13, ou seja, 96,56% da despesa atualizada.**

Do exame realizado no **Balanco Financeiro** observa-se que as transferências concedidas ao Poder Legislativo somaram a importância de R\$ 1.425.037,97, enquanto as despesas orçamentárias somaram a importância de R\$ 1.266.926,13.

Já o **Balço Patrimonial** demonstrou o Ativo Financeiro no valor de R\$ 165.320,21, sendo que o Passivo Financeiro evidenciou saldo de R\$ 5.130,58 logo, **não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.**

Em relação aos **registros patrimoniais de bens móveis e imóveis**, anotou-se que os valores inventariados dos bens em almoxarifado, móveis, imóveis e intangíveis **foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balço Patrimonial.**

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias**, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que **estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas.** Constatou-se que não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários no período analisado.

Quanto aos **limites legais**, observa-se a **obediência ao limite máximo de despesas com pessoal do Poder Legislativo (2,86% da RCL ajustada)**, em atendimento aos artigos 18 a 23 da LC 101/2000.

Com base na declaração emitida, a análise técnica considerou que **o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, II a IV da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.**

Em exame ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V do RGF), do ponto de vista estritamente fiscal, **constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Legislativo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.**

No que se refere aos **limites impostos pela Constituição da República**, verifico a **obediência aos seguintes limites:**

- Gasto individual com subsídio dos vereadores;
- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;

- Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo; e
- Gastos totais do Poder Legislativo.

Quanto ao Sistema de Controle Interno, o **Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno**, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, **concluiu pela regularidade das contas.**

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 409/2023-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 ACOLHER as alegações de defesa do senhor **João Trancoso**, relativa a irregularidade indicada no **item 4.2.3** (Resultado financeiro: ausência de devolução do superávit financeiro do exercício corrente) do Relatório Técnico nº 00009/2023-1, **afastando-a;**

1.2 JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Pavão, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do senhor **João**

Trancoso, no exercício de funções de ordenador de despesas, na forma do artigo 84¹, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012, **dando-lhe quitação**, conforme o disposto no artigo 85² da referida lei;

1.3 DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/05/2023 - 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

(...)

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.